

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: qsatgr1t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 853/2024 Protocolo nº 3810/2024 Processo nº 1291/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre a utilização obrigatória de sistema silencioso de vigilância eletrônica (botão de pânico) a todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros com atuação no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a instalarem sistema de vigilância eletrônica silencioso, através do botão de pânico específico.

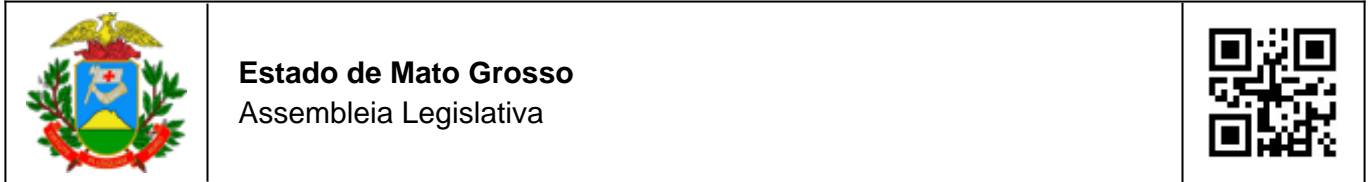
§1º A finalidade da instalação do sistema de vigilância eletrônica silenciosa (botão de pânico), conforme estabelecido no *caput* do art. é de indicar, via sinal sem fio, estar o veículo sobre grave ameaça ou coação ou algum tipo de ação violenta, que exija necessidade de intervenção da autoridade policial.

§2º O sistema de vigilância eletrônica silenciosa (botão de pânico) deverá ser instalado ao alcance do motorista e/ou do cobrador, de forma não ostensiva.

Art. 2º As empresas concessionárias ou permissionárias deverão manter este sistema eletrônico funcionando de forma ininterrupta, com registro das atividades e acionamentos por período não inferior a 60 (dias), devendo ser fornecidas aos órgãos de segurança do Estado de Mato Grosso, aos Ministérios Público Estadual e Federal e ao Poder Judiciário, sempre que requisitadas por autoridade competente.

Parágrafo único. É dever das empresas informar imediatamente a autoridade policial competente o acionamento do botão de pânico e informar a localização do veículo através do sistema de localização de sua frota.

Art. 3º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará à empresa infratora multa no valor de até 300 (trezentos) UPF/MT por cada atuação, aplicada pelo Poder concedente ou permissionário e será



revertida em favor de programas estaduais de segurança pública ou de fundos equivalentes de sua competência.

Art. 4º As empresas terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatório a todas as empresas concessionárias ou permissionárias do transporte público intermunicipal de passageiros com atuação no Estado de Mato Grosso a utilizarem sistema silencioso de vigilância eletrônica (botão de pânico), com a finalidade de indicar, via sinal sem fio, estar o veículo sobre grave ameaça ou coação ou algum tipo de ação violenta, que exija necessidade de intervenção da autoridade policial.

Cumpramos registrar que, diante do cenário de violência que assola nosso Estado, objetiva a presente proposição criar mecanismos de comunicação e segurança entre o condutor do veículo, as empresas e as autoridades de segurança pública, tendo em vista o aumento nos assaltos e outros tipos de crimes que ocorrem dentro dos ônibus interestaduais e intermunicipais, causando prejuízos para os passageiros, para as empresas e seus prepostos.

Importante registrar que a instalação de mecanismos de controle de frota através sistema de satélite ou similares - GPS e sistemas de filmagens é uma realidade em nosso Estado, buscando de forma preventiva reduzir e registrar atos de violência dentro dos ônibus. Entretanto é comum relatos de vítimas de assaltos em coletivos onde o tempo de ação entre o assalto e a chegada da autoridade policial se dá somente após a liberação deste veículo pelo assaltante.

Dessa feita, a inserção de mecanismos silenciosos e sigilosos de alarme de pânico, para avisar a empresa de que o veículo está sob ameaça ou cometimento de algum tipo de crime, será um acréscimo preventivo para reduzir ou inibir a violência perpetrada aos passageiros e aos seus prepostos, tendo em vista a possibilidade de ação imediata das autoridades na área de segurança pública. Como sabemos, o sistema de botão de pânico é uma realidade em todos os sistemas de alarmes vigentes e inserir esta modalidade dentro dos ônibus interestaduais e intermunicipais poderá ser mais um equipamento preventivo na melhoria da segurança dos passageiros e prepostos da empresa, com grande repercussão social, em nosso Estado já tão acometido pela falta de segurança pública. Ante o exposto, e considerando a relevância do tema, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2024

Sebastião Rezende
Deputado Estadual